



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286236**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002560-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada VIVIANE LOPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 3008**

**Apelação nº: 1002560-49.2024.8.26.0100**

**Apelante: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**Apelado: VIVIANE LOPES DE OLIVEIRA**

Ação revisional – Alegação de abusividade de determinadas cláusulas no contrato de financiamento firmado com a ré – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte ré. 1. Seguro válido, contratado em termo apartado. 2. Assistência válida, igualmente contratada em termo apartado – Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

**Vistos.**

A r. sentença (fls. 166/172) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação revisional de contrato nos seguintes termos do dispositivo: *“Em face do exposto, parcialmente procedentes os pedidos para o exato fim de declarar nulos a cobrança da Assistência e do Seguro, cujo montante deverá ser restituído à autora ou descontado do saldo porventura ainda por ele devido, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Assim, nos termos do art. 21, do ACPC, correspondente ao art. 86, do NCPC, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida de rigor, vez que a pretensão de ambas as partes não foi integralmente acolhida. Neste sentido: “Sucumbência Recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/537)”. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcara com suas custas e pagará ao patrono da parte adversa honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspensa a condenação da autora nos termos do artigo 98, parágrafo terceiro do CPC”.*

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 187/196), sustentando, em síntese, que (1) o seguro é válido; (2) a assistência é válida.

Contrarrazões em fls. 202/206.

**É o Relatório.**

Esta apelação foi distribuída ao Núcleo 4.0 em 29 de agosto de 2024.

Trata-se de ação em que a parte autora alega a abusividade de determinadas cláusulas previstas no contrato de financiamento firmado com a parte ré. Em primeira instância, o juízo considerou abusivo o seguro e a assistência.

Certo, quanto ao seguro, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90). Contudo, restou demonstrado que inexistente abusividade no presente caso, com base na proposta do seguro em termo apartado (fls. 150/151).

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, a r. sentença merece ser reformada.

Depreende-se dos autos que, ao contrário do alegado pela parte autora, ora apelada, que se limitou em afirmar a abusividade na cobrança do seguro, não há comprovação de que fora compelida ou coagida a contratar o seguro com a seguradora indicada pela parte ré. Não se verifica, na apólice assinada pela parte autora, qualquer tipo de ressalva ou alguma manifestação de discordância com alguma cláusula do contrato. Ainda, sequer manifestou a intenção de exercitar o direito de arrependimento, como previsto no CDC, art. 49.

Em fl. 144, item C.5, percebe-se que o contrato trazia a opção de adesão ou não ao seguro. Evidencia-se, assim, a ciência da parte. O documento de fls. 150/151 retrata a proposta em termo apartado. A parte autora optou livremente pela avença.

Os mesmos fundamentos podem ser aplicados à

questão envolvendo a assistência. Percebe-se o termo apartado em fl. 131, bem como a opção de adesão em fl. 144, item C.6.

Observe-se a jurisprudência:

*“Apelação Cível. Ação revisional de contrato c.c. tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Tarifas administrativas. Seguro proteção financeira. Contratação específica em separado. Legalidade da cobrança. Sentença reformada. Sucumbência mantida, nos moldes arbitrados em sentença. Recurso provido, nos termos da fundamentação”* (TJSP; Apelação Cível 1024313-31.2019.8.26.0361; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).

Nesse contexto, inexistente o dever de restituir à parte apelada os valores pagos a título de seguro ou assistência. Reforma-se a sentença, portanto, para declarar a legalidade da cobrança de seguro e assistência, visto que diante das provas dos autos, não restou configurada venda casada, tampouco onerosidade excessiva.

Por conseguinte, voto para reformar a sentença, (i) tornando válida a cobrança do seguro e da assistência e (ii) afastando o dever de restituição de quaisquer valores pagos a título de seguro ou assistência ao autor, levando à improcedência da ação. Dessa forma, a parte autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como 10% do valor da causa a título de honorários, ressalvada a gratuidade concedida.

Consideram-se prequestionados todos os temas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator